



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001475-23.2014.815.2001

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A e outros

Apelado : Luciano Vasconcelos da Silva

Advogado : Valter Lúcio Lelis Fonseca, OAB/PB 13.838 e outros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A representação processual é o meio legal para que o advogado possa, em juízo, demandar em nome de quem pretende representar e, portanto, constitui requisito essencial para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

- É entendimento pacífico do STJ que a ausência de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor da apelação impõe o seu não conhecimento.

- Subsiste o vício se, no prazo concedido para regularização da representação processual, o advogado permanece no erro.

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação interposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor da sentença de fls. 48/55 que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA, julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para condenar a apelante a restituir ao apelado o valor de R\$5.400,28 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais), de forma simples.

Apelação Cível (fls. 57/69).

Contrarrazões (fls. 75/81).

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 87/88).

Observado que o substabelecimento de fls. 72/72v, que passou poderes à subscritora do apelo, não está acompanhando da Procuração que passou poderes ao subscritor, o Dr. Wilson Sales Belchior, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização do vício, apresentando a peça original da Procuração.

O Banco veio aos autos, e juntou novo substabelecimento (fls. 83/84).

Em outra petição, a instituição financeira fez juntada de cópia da Procuração, e outro substabelecimento (fls. 86/89).

É o Relatório.

Decido

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. Todavia, o requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Verificando que havia irregularidades na representação processual, foi determinada a intimação do patrono, para que sanasse a situação anormal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Entretanto, o recorrente veio aos autos e apresentou novos Substabelecimentos e uma cópia de Procuração sem autenticidade.

Percebe-se que o comando foi para apresentação da Procuração original que passou poderes ao Dr. Wilson Sales Belchior, pois este Causídico substabeleceu poderes à Advogada que assina o apelo, porém não tem poderes para patrocinar o banco réu.

Melhor dizendo, o Advogado (Dr. Wilson Sales Belchior), substabeleceu poderes à Advogada que assina o recurso (Dra. Karla Souza), mas inexistem nos autos qualquer procuração autêntica ou com autenticidade confirmada do réu/apelante, passando poderes ao Causídico mencionado.

Assim, o ato de substabelecer é inócuo, pois o subscritor não tem poderes para tanto.

O instrumento procuratório de fls. 87/88, contém o vício da não autenticidade, pois é cópia digitalizada. Ademais, não torna válido ato praticado sob o amparo de um substabelecimento sem autenticidade confirmada. A nova peça não gera efeitos retroativos para tornar válido ato praticado por Causídica sem poderes confirmados.

Ao se admitir a nova peça, estar-se-á quebrando por completo o princípio da isonomia, dando ao apelante vantagem exacerbada em oposição à parte adversa.

Dessa forma, não se deve conhecer do recurso, por ausência de condição objetiva de admissibilidade.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA E SEM ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA CORREÇÃO DO DEFEITO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É inadmissível, consoante a jurisprudência dominante do STJ, recurso interposto por cópia não autenticada e sem assinatura original do advogado. 2. Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 13 e 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00978384320128152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-02-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - "Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023094220098150371, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 24-10-2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. ASSINATURA DIGITALIZADA/REPRODUZIDA NO APELO E NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DO RECURSO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida da assinatura do causídico não vem sendo admitida pela

jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. Pelo contrário, representa até mesmo um risco à segurança jurídica. - Ante a deficiência da resposta do apelante à intimação que lhe concedeu prazo para a correção do vício de representação detectado, prevalece o óbice ao conhecimento do presente recurso. - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006534820138150391, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 18-09-2017).

A regularidade da representação processual constitui condição indispensável à atuação do procurador em nome da parte, conforme dispõe o artigo 103 do CPC. Trata-se de meio legal para que o advogado possa, em juízo, demandar em nome de quem pretende representar. Portanto, constitui requisito essencial para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste tocante é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso interposto por advogado sem instrumento de mandato anexado aos autos. Precedentes: EREsp 868800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 11/11/2010; AgRg nos EREsp 1231470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7/12/2011, DJe 1º/2/2012. Incidência da Súmula 115/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 13 do CPC não se aplica na instância superior. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no

AREsp 529.978/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Dessa feita, diante do não cumprimento da obrigação que cabia ao apelante, mesmo após ser intimado para sanar o vício, a medida que se impõe é o não conhecimento do recurso de apelação.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Condeno a apelante ao pagamento das custas recursais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 31 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Juiz Convocado

